



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Lei Complementar (Executivo) 004/2025.

Processo: 2300/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, e dá outras providências.**

O projeto estabelece requisitos, condições e modalidades para a celebração de transações entre o Município, suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas, envolvendo créditos tributários e não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, regulamentando, no âmbito municipal, o disposto no **art. 171 do Código Tributário Nacional.**

A proposição foi encaminhada com **mensagem do Prefeito Municipal**, solicitando apreciação em regime de urgência, e contém previsão expressa de alteração e revogação de dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.375/1997) para adequação normativa.

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre a instituição de um marco normativo para a transação resolutiva e preventiva de litígios envolvendo créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

tributária ou não tributária, disciplinando requisitos, condições e modalidades para a composição consensual entre o Município, suas autarquias e fundações, e os respectivos devedores ou partes adversas.

A proposta contempla a possibilidade de realização de transação por adesão, precedida de edital público com condições uniformes, e de transação individual, voltada a créditos de maior vulto, mediante negociação direta, fixando parâmetros objetivos para concessão de benefícios como reduções graduais de multas e juros, parcelamentos, moratória, substituição de garantias e dação em pagamento em bens imóveis, esta última limitada a cinquenta por cento do valor do débito. Também cria o Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, com composição paritária entre Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a condução dos procedimentos e a formalização dos termos de transação.

O texto estabelece salvaguardas importantes, como a exigência de desistência de ações e recursos, o dever de transparência mediante publicação dos acordos celebrados, hipóteses claras de vedação, bem como regras para rescisão e nulidade em casos de fraude, descumprimento ou vício, de forma a resguardar o interesse público e assegurar tratamento isonômico entre contribuintes em situação equivalente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição apresenta-se formal e materialmente legítima. Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, por tratar de gestão da dívida ativa, concessão de benefícios fiscais e organização administrativa da Procuradoria e da Secretaria de Finanças, de modo que o projeto foi encaminhado pela autoridade competente.

No que tange à competência legislativa, o conteúdo encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, além de harmonizar-se integralmente com o art. 171 do Código Tributário Nacional, o qual admite a transação como forma de





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

extinção do crédito tributário, mediante concessões mútuas, desde que disciplinada por lei específica.

No tocante à legalidade e à juridicidade, a proposição respeita os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Os benefícios são condicionados a processo administrativo motivado e a parâmetros objetivos, evitando discricionariedade excessiva e prevenindo tratamento desigual a contribuintes na mesma situação. Além disso, a proposta contempla mecanismos de controle, como a atuação colegiada do NCAJ, a exigência de motivação expressa para celebração dos acordos e a obrigatoriedade de divulgação pública dos termos, garantindo transparência e segurança jurídica.

A compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também é observada, uma vez que a renúncia de receita decorrente de reduções ou parcelamentos está vinculada à demonstração de interesse público e à preservação do equilíbrio das contas municipais, sem implicar, de forma automática, diminuição de arrecadação sem as devidas compensações previstas no art. 14 da LRF.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto atende, em linhas gerais, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura lógica e organização sistemática compatível com a codificação municipal. Eventuais ajustes redacionais pontuais poderão ser feitos na fase de consolidação para uniformizar termos e numeração, sem prejuízo do mérito.

Assim, verifica-se que a matéria está em conformidade com a legislação superior e com a Lei Orgânica do Município, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, razão pela qual este Relator opina pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação técnica, estando o projeto apto a prosseguir nas demais Comissões competentes.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, **acompanha o voto do Relator**, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025.

Vila Velha/ES, 11 de agosto de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 13/08/2025 09:07

Checksum: **8EB3E0170025491B7DC54048C366B2075003EA5A36D436EA108CAE4EC4EE8994**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 14/08/2025 18:06

Checksum: **7768F59D4FE0C654291AC644CFAB8072063DB8B4B99F202401E9F389879C99B2**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 20/08/2025 11:23

Checksum: **037CB9FE934F8E77D2A2A8A262A1CDDE3D135996034421345BD5FFD83A0EE997**

